Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8869/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10207/2015
PROTOCOLO	: 1607488
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 97/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2015
CONTRATADA	: ADROAL E. CARNEIRO – ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS E TURISMO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 49.633,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 97/2015, pela modalidade Pregão Presencial nº 27/2015, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e a empresa ***Adroal E. Carneiro - ME.***, cujo objeto é a aquisição de pneus e prestação de serviços de borracharia, alinhamento, balanceamento, para atender as Secretarias de Administração, Obras e Turismo do Município, com valor contratual no montante de R$ 49.633,00 (quarenta e nove mil seiscentos e trinta e três reais).

Aprecia-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 15742/2016 (peça n° 16), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº

8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 14720/2016 (peça n° 18), opinando pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, § 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução do Contrato nº 97/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc